



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001325/2007-97
Recurso nº
Acórdão nº 1201-000.867 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente SPLICE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA

A teor da regra do art. 138 do Código Tributário Nacional, não incide a multa de mora ao pagamento espontâneo antes da ação fiscal mediante denúncia da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Pentead, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Carlos Mozart Barreto Vianna.

Relatório

Através de Procedimento Administrativo realizado por meio de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), contra a Recorrente foi lançada multa moratória, no valor de R\$ 1.257.603,72 (Um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e três reais e setenta e dois centavos) incidente sobre recolhimento extemporâneo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) na modalidade de lucro real por estimativa mensal, relativo ao segundo trimestre do ano-calendário de 2003.

Conforme se verifica da descrição dos fatos às fls. 287:

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV) . Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls.01/09), sustentando ter direito aos benefícios do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) em face de que os recolhimentos foram efetuados voluntariamente, antes de qualquer procedimento do Fisco. Dessa forma, requereu o cancelamento do Auto de Infração em questão.

Ocorre que, em julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, restou decidido que:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

Lançamento Procedente

Às fls. 306/315 apresentou a Recorrente o Recurso Voluntário ora apreciado, no qual reiterou seus argumentos de defesa, no sentido de que tendo sido recolhido o tributo e

os juros antes de qualquer procedimento fiscal, cabível a denúncia espontânea e, por tal razão, inaplicável a multa exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

Sendo tempestivo o recurso, passo à sua apreciação.

Ab initio, vejamos aqui o que reconheceu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto na análise da Impugnação da ora Recorrente:

Observo, inicialmente, que não há controvérsia no que diz respeito ao fato de o tributo ter sido recolhido extemporaneamente, que a contribuinte expressamente reconhece devido. Anoto que a contribuinte reconheceu a incidência de juros de mora, haja vista terem sido recolhidos. Dessa forma, cinge-se a discussão a questão unicamente de direito, a saber, o afastamento da multa de mora em face da denúncia espontânea versada no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Como verificado, a discussão em análise restringe-se à possibilidade de aplicação da multa de mora em caso de denúncia espontânea.

Para análise da situação, mister verificar inicialmente o que dispõe o Código Tributário Nacional sobre o assunto:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como visto, o Código Tributário Nacional prevê que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Não há qualquer menção ao recolhimento da multa, seja ela de mora ou de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, hoje membro da Corte Suprema, já bem analisou a situação da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos

termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Referido posicionamento é seguido também pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal, que assim já decidiu:

CSLL DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA - A teor da regra do art. 138 do Código Tributário Nacional, não incide a multa de mora ao pagamento espontâneo antes da ação fiscal mediante denúncia da infração.

Recurso especial provido Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

(Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma - ACÓRDÃO CSRF/01-05.341 em 05.12.2005)

Veja, com isso, que não há como se manter a exigência da multa moratória no presente caso, motivo pelo qual voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com o cancelamento integral do Auto de Infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco

CÓPIA